



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.592 - RS (2013/0333918-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
NEWTON LUBBE E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(S)
NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DE OFÍCIO E REFORMATIO IN PEUS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.592 - RS (2013/0333918-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
NEWTON LUBBE E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(S)
NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ Fl. 951):

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DE OFÍCIO E REFORMATIO IN PEUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, o agravante, defende que o vício no julgamento surgiu apenas com o julgamento do agravo interno, mas, ainda que assim não fosse, *"a leitura das razões do agravo interno, indicam que a ora Agravante postulou a apreciação daquele recurso dizendo que a irresignação deveria ser acolhida nos estritos termos do pedido formulado no agravo, não sendo lícito a apreciação e exame de matérias não submetidas ao conhecimento da Corte quando da interposição do agravo de instrumento"* (e-STJ Fl. 958).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.592 - RS (2013/0333918-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, com razão a parte agravante quanto à alegação de que teria trazido, nas razões do agravo interno (e-STJ Fl. 797/801), ainda que muito sutilmente, as teses de julgamento de ofício e *reformatio in pejus*.

Passa-se, dessarte, à análise do recurso especial inadmitido na origem, que, contudo realmente não permitiria a abertura da instância especial, mantendo-se a negativa de provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, os embargos declaratórios não merecem acolhida. No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

No mais, ainda que se proceda a alegação de que o recorrente tenha tangenciado, nas razões do seu agravo interno interposto na origem, *"que a irresignação deveria ser acolhida nos estritos termos do pedido formulado no agravo de instrumento"*, referida tese não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Outrossim, em relação ao prequestionamento, impende-se, por oportuno, salientar que, conforme assente nesta Corte Superior, somente se têm por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Confirmam-se: AgRg no Ag 1.195.179/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2010; REsp 1.192.901/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no Ag 843.512/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2010.

Dessarte, a simples oferta de aclaratórios, ausente pronunciamento do acórdão recorrido acerca do tema pretendido, não permite ver atendido o indispensável pressuposto de admissibilidade, não tendo acolhida, nesta Corte Superior, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos: REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008; REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no REsp 1.130.994/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2010.

Ante tais ponderações, inexistente qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento de suficiente prestação jurisdicional levada a cabo pelo Tribunal local e a asseveração de ausência de prequestionamento de dispositivos que se supõe violados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 45.226/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0333918-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 404.592 / RS

Números Origem: 05738734920128217000 10400002233 10900005550 5738734920128217000 70050410448
70050589704 70050873454 70051794071 70052672748 70053687265
933533620138217000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON LUBBE E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(S)
NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON LUBBE E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GRZECHOTA E OUTRO(S)
NEUBER EDGAR LEHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.